



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
 SECRETARIA - GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 A SESSÃO
 Distribua-se pelos Srs. Deputados
 94 / 03 / 30
 O Presidente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 ADMITIDO. NUMERE-SE E
 PUBLIQUE-SE
 Baixa à Comissão jur. e adm. g. g. g.
 94 / 03 / 30
 Para parecer até 90 / 05 / 94
 O Presidente.

Exmo. Senhor
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
 Presidente da Assembleia Legislativa
 Regional dos Açores

9900 HORTA

0605

Nossa referência
 P^o 62-39/01

Ponta Delgada,
 1994-03-24

Sua referência

Sua comunicação

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 11/94- SISTEMA DE AJUDAS FINANCEIRAS PARA A MODERNIZAÇÃO E EXPANSÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex.^a a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 Título: Proposta de Dec. Leg. Regional
 Ass.: Sistema de ajudas financeiras para a modernização e expansão dos meios de comunicação social da RAOS
 Entrada n.º: 12/94 de 94 03 30
 Arquivo n.º: 102
 O Responsável
Edite
 LEGISLAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL

Rui Nina da Silva Lopes
 RUI NINA DA SILVA LOPES

Anexo: o mencionado
 GM/IGM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 ARQUIVO
 11/94
 94 / 03 / 30



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]

Presidência do Governo - Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

SISTEMA DE AJUDAS FINANCEIRAS
PARA A MODERNIZAÇÃO E EXPANSÃO
DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

*Submetida à
Assembleia Legislativa.*

W
Considerando o protagonismo relevante dos meios de comunicação social na afirmação do pluralismo de opinião nas sociedades democráticas;

3/3/74

Considerando o contributo dos meios de comunicação social regionais para o desenvolvimento do processo autonómico açoriano;

Considerando os custos acrescidos da produção informativa numa Região territorialmente descontínua como os Açores;

Considerando que importa prosseguir a modernização das estruturas tecnológicas dos meios de comunicação social;

Considerando ainda que a formação e valorização profissional dos agentes de comunicação é imprescindível num quadro de expansão e competitividade dos produtos informativos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Handwritten signature

Presidência do Governo - Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social

Assim, o Governo, no uso da faculdade que lhe é concedida pela alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito

O presente diploma institui o Sistema de Ajudas Financeiras para a Modernização e Expansão dos Meios de Comunicação Social da Região Autónoma dos Açores, adiante designado por Sistema, e estabelece os princípios gerais da sua aplicação.

Artigo 2º

Objectivos

São objectivos do presente sistema:

- a) Incentivar a formação e valorização profissional dos agentes de comunicação social;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Handwritten signature

Presidência do Governo - Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social

- b) Contribuir para a dinamização da produção e difusão informativa;
- c) Fomentar a modernização das estruturas tecnológicas dos meios de comunicação social.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES DE ACESSO AO SISTEMA

Artigo 3º

Acesso

Têm acesso ao Sistema:

- a) Os agentes dos meios de comunicação social afectos às áreas da informação e produção audiovisual e gráfica;
- b) As entidades editoras de jornais de informação geral, em língua portuguesa, regularmente registados, com publicação ininterrupta nos dois anos anteriores, à data da apresentação de qualquer candidatura;
- c) As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão, licenciadas nos termos da lei, com emissão ininterrupta nos dois anos anteriores, à data da apresentação de qualquer candidatura.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Presidência do Governo - Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social

Artigo 4º

Exclusão

Não têm acesso ao Sistema:

a) Os jornais e estações de rádio classificados como órgãos oficiais ou propriedade de organizações políticas, associações profissionais e estudantis, entidades religiosas e respectivos agentes, com excepção das que, preenchendo os requisitos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 3º, existam à data da aprovação do presente diploma;

b) Os órgãos de comunicação social cujo capital social seja maioritariamente detido pelo Estado, bem como os concessionários dos serviços públicos;

c) Todos os jornais e estações de rádio beneficiários de outros financiamentos públicos relativos ao objectivo das candidaturas previstas no presente diploma.

CAPÍTULO III

FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 5º

Objectivo -

O incentivo à formação e valorização profissional dos agentes de comunicação social será prosseguido mediante a comparticipação dos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Presidência do Governo - Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social

custos de frequência e realização de acções de formação e valorização profissional.

Artigo 6º

Ajuda financeira

1 - A ajuda financeira aos agentes de comunicação social para a frequência de acções de formação e valorização profissional, inclui:

a) Deslocação aérea no território nacional;

b) Ajuda de custo diária.

2 - O montante da ajuda de custo prevista na alínea b) do número anterior é fixado anualmente por despacho do membro do Governo Regional com competência na área da comunicação social.

3 - As entidades referidas nas alíneas b) e c) do artigo 3º podem beneficiar de ajudas financeiras para a realização de acções de formação e ou de cooperação com outras entidades nacionais e estrangeiras, desde que estas possam contribuir para a valorização profissional dos agentes da comunicação social.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Presidência do Governo - Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social

CAPÍTULO IV

PRODUÇÃO E DIFUSÃO INFORMATIVA

Artigo 7º

Objectivo

1 - O contributo para a expansão da imprensa e da actividade de radiodifusão será prosseguido mediante a comparticipação mensal dos custos de produção, designadamente:

- a) Aquisição de papel de impressão;
- b) Difusão;
- c) Comunicações telefónicas;
- d) Acesso a fontes de informação.

Artigo 8º

Aquisição de papel de impressão

1 - O subsídio para a aquisição de papel de impressão consiste na comparticipação do custo do papel utilizado na impressão dos jornais diários e não-diários.

2 - O subsídio será calculado com base no custo médio do papel de impressão, no número de edições, tiragem, páginas e percentagem de publicidade inserida.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Presidência do Governo - Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social

3- O custo médio do papel é determinado pela média aritmética do preço/folha, apresentado pelas diversas candidaturas, não entrando para o cálculo dessa média a candidatura de mais elevado e a de mais baixo preço.

4 - Nos casos em que o custo do papel é inferior ao custo médio, a comparticipação será calculada com base no preço de aquisição.

5 - A comparticipação terá os seguintes valores:

a) 40% para os jornais diários, até 20 páginas por edição;

b) 40% para os jornais não-diários, até 30 páginas por edição.

6 - No caso da média mensal de publicidade exceder 25% do total do espaço de cada jornal, o subsídio será reduzido proporcionalmente ao acréscimo de publicidade.

Artigo 9º

Auditorias

1 - Para efeitos da atribuição do subsídio previsto no artigo anterior, o Governo poderá solicitar às entidades candidatas a realização de uma auditoria anual, destinada a verificar os elementos disponibilizados regularmente pelos diversos jornais, que suportarão os respectivos encargos.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os jornais inscritos em associações destinadas ao controlo de tiragem, que devem apresentar o relatório da sua auditoria anual, quando solicitados para tal.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Presidência do Governo - Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social

3 - A omissão dos resultados das auditorias referidas nos números anteriores, durante os 90 dias seguintes à sua solicitação, determina a suspensão da atribuição do subsídio.

Artigo 10º

Difusão

O subsídio de difusão consiste nos apoios à expedição postal e transporte dos jornais e ao consumo de energia eléctrica dos emissores e retransmissores das estações de radiodifusão.

1- A atribuição dos apoios à expedição postal e transporte dos jornais será efectuada nas seguintes modalidades:

a) Pagamento das despesas de correio relativas à expedição postal dos jornais para assinantes não residentes na Ilha em que se encontra sediado o respectivo órgão de comunicação social;

b) Pagamento das despesas efectuadas com o transporte de jornais, como carga aérea, para qualquer Ilha da Região

2 - A atribuição do apoio ao consumo de energia será efectuada através da comparticipação de 40% das despesas de consumo de energia eléctrica dos emissores e retransmissores das estações de radiodifusão.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Presidência do Governo - Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social

Artigo 11º

Comunicações telefónicas

O subsídio às comunicações telefónicas consiste na comparticipação de 25% das despesas de utilização do telefone, em serviço exclusivo da redacção, até ao máximo de duas instalações telefónicas por redacção.

Artigo 12º

Acesso a fontes de informação

O subsídio para o acesso a fontes de informação consiste na comparticipação do seu custo, e assume, em alternativa, uma das seguintes modalidades:

- a) - Comparticipação, no valor de 50%, do custo de cada uma das assinaturas dos serviços gerais de uma agência noticiosa nacional e de uma regional.
- b) - Comparticipação, no valor de 50%, da aquisição de serviços informativos telemáticos, cumulável com uma das comparticipações previstas na alínea anterior.

&Único: O montante da comparticipação da aquisição de serviços informativos telemáticos não poderá ultrapassar o total da comparticipação mais elevada prevista na alínea a).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Handwritten signature

Presidência do Governo - Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social

CAPÍTULO V

MODERNIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS TECNOLÓGICAS

Artigo 13º

Objectivo

1 - O fomento à modernização das estruturas tecnológicas dos meios de comunicação social será prosseguido mediante ajuda financeira para a aquisição de equipamento de elaboração e produção, adquirido em data posterior ao pedido, nas seguintes modalidades:

a) Comparticipação financeira directa;

b) Comparticipação de encargos financeiros com empréstimos bancários ou locação financeira.

2 - O limite do financiamento a conceder para efeitos do apoio previsto no número anterior será definido por despacho do membro do Governo Regional com competência na área da comunicação social.

3 - A comparticipação dos encargos financeiros não é cumulável com a comparticipação financeira directa para a aquisição do mesmo tipo de equipamento.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Presidência do Governo - Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social

Artigo 14º

Comparticipação financeira directa

O valor da participação financeira directa será de 25% do custo da aquisição dos equipamentos.

Artigo 15º

Encargos financeiros

- 1 - A participação dos encargos financeiros consiste no pagamento de 80% dos juros relativos ao empréstimo bancário ou locação financeira, obrigatoriamente com opção de compra, e é efectuado directamente à entidade financiadora.
- 2 - O período máximo de atribuição do subsídio para pagamento dos encargos financeiros será de três anos, a contar da data do primeiro pagamento.
- 3 - O valor dos encargos financeiros a pagar pelo Governo relativamente aos empréstimos bancários será indexado à taxa de referência da Associação de Bancos Portugueses (ABP).

Artigo 16º

Alienação

Os equipamentos financiados ao abrigo do artigo 14º não podem ser alienados durante três anos, contados a partir da data da participação financeira directa, ou até conclusão da compensação dos encargos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Presidência do Governo - Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social

financeiros, salvo com autorização do membro do Governo Regional com competência na área da comunicação social, que deve avaliar as razões que fundamentem o pedido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17º

Obrigações e impedimentos do beneficiário

1 - O beneficiário das ajudas financeiras previstas no Sistema deve facultar ao Governo, sempre que lhe for exigido e no prazo de 90 dias, todas as informações e elementos relativos à concretização e resultados das ajudas financeiras recebidas.

2 - O beneficiário das ajudas previstas no capítulo V, fica obrigado a repor os benefícios recebidos, nos casos de extinção ou interrupção superior a 90 dias da publicação ou emissão.

3 - O beneficiário dos apoios para a modernização das estruturas tecnológicas, durante três anos contados a partir da atribuição do financiamento, fica impedido de apresentar nova candidatura para aquisição do mesmo tipo de equipamentos, salvo nos casos devidamente fundamentados de complementaridade ou continuidade de projectos, a avaliar pelo membro do Governo Regional com competência na área da comunicação social.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Presidência do Governo - Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social

Artigo 18º

Fiscalização e penalizações

1 - As entidades beneficiárias das ajudas financeiras previstas no Sistema podem ser objecto de fiscalização com vista à certificação das informações prestadas e ou da aplicação das verbas recebidas.

2- As entidades beneficiárias que não cumpram com o disposto no presente Decreto Legislativo Regional, bem como as que prestem informações falsas ou dados viciados na apresentação de candidaturas perdem imediatamente o direito às ajudas constantes do Sistema, por um período de três anos, salvo por motivo atendível e reconhecido como justificativo da situação.

3 - A perda de direitos prevista no número anterior não prejudica o competente procedimento judicial, nem a reposição dos benefícios recebidos, num prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação, acrescidos de juros à taxa de comissão de FIP's que estiver a correr nesse momento.

Artigo 19º

Apoios extraordinários

Tendo em vista continuar a promover o saneamento financeiro das empresas proprietárias de órgãos de comunicação social, o Governo, mediante resolução, e durante os primeiros doze meses de vigência deste diploma, poderá atribuir um subsídio extraordinário, à fundo perdido, observando obrigatória e cumulativamente as seguintes condições:

1 - O destino do subsídio será exclusivamente para pagamento de dívidas fiscais, com a Segurança Social e instituições bancárias, existentes até 31 de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Handwritten signature

Presidência do Governo - Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social

Dezembro de 1993 e devidamente comprovadas, excluindo-se as relativas a investimentos já beneficiários de participações públicas e a contratos de locação financeira.

1.1 - A concessão do subsídio estará dependente da apresentação de um plano global de viabilidade económica e financeira da empresa.

2 - O montante do subsídio não poderá, em qualquer caso, ultrapassar o valor de 40% das dívidas.

2.1 - O pagamento do subsídio concedido poderá efectuar-se pelo período máximo de 5 anos, após decisão da sua atribuição.

Artigo 20º

Regulamentação

O membro do Governo Regional com competência na área da comunicação social procederá à regulamentação necessária à boa execução das normas do presente Decreto Legislativo Regional.

Artigo 21º

Norma transitória

Às entidades beneficiárias dos apoios previstos nos capítulos III e IV do Decreto Legislativo Regional nº 24/89/A, de 29 de Novembro, aplica-se o disposto no nº. 2 do artigo 18º do presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Presidência do Governo - Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social

Artigo 22º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 24/89/A, de 29 de Novembro.

O SUBSECRETÁRIO REGIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL



JOSÉ JOAQUIM FERREIRA MACHADO

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 9 de Fevereiro de 1994.